SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508441 - RS (2023/0372906-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADA	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR BELIZÁRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA OLIMPIA DE BRITO RAYMUNDO
AGRAVADO	:	DIOMAR JOSE VALIN
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
		JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
		RAFAEL COVOLO - RS083704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno ataca especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b03b914-1717-4fe5-9cbe-6195dc4f945f

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b03b914-1717-4fe5-9cbe-6195dc4f945f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508441 - RS (2023/0372906-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADA	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR BELIZÁRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA OLIMPIA DE BRITO RAYMUNDO
AGRAVADO	:	DIOMAR JOSE VALIN
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
		JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
		RAFAEL COVOLO - RS083704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem, com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno ataca especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60324546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 4fe3fc56-3bd9-443c-877a-fe2acc4bbedb

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática (fls. 240-241, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Em **decisão singular (fls. 240-241, e-STJ),** não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, visto que a agravante não impugnou todos os óbices aplicados no juízo de admissibilidade, deixando de refutar a incidência da Súmula 284 do STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 259-261, e-STJ).

Daí o presente **agravo interno (fls. 265-289, e-STJ),** no qual a parte agravante **apresenta, entre as fls. 267-275, e-STJ,** breve síntese da lide; aduz, nas fls. 275-281, e-STJ, violação ao art. 1.022 do CPC, asseverando que o acórdão recorrido não enfrentou questão nuclear da causa; **alega, entre as fls. 281-284, e-STJ,** a inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 284/STF; **e, por fim, afirma** a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não ultrapassa o conhecimento**.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, **compete à parte recorrente infirmar os fundamentos da decisão monocrática**. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no **artigo 1.021, § 1º, do CPC/15**.

A decisão hostilizada de fls. 240-241, e-STJ, proferida pela Ministra Presidente deste STJ, **não conheceu do agravo** em recurso especial ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida no Tribunal de origem em juízo prévio de admissibilidade (**Incidência da Súmula 182/STJ**).

Em suas razões de **agravo interno (fls. 265-289, e-STJ)**, a insurgente **limitou-se** a fazer breve resumo da lide; **insistir**, nas fls. 275-281, e-STJ, na violação ao art. 1.022 do CPC; **alegar, entre as fls. 281-284, e-STJ,** a inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 284/STF; **e afirmar** a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60324546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 4fe3fc56-3bd9-443c-877a-fe2acc4bbedb

No tocante às Súmulas 182/STJ e 284/STF, a agravante, **apenas apresentou, entre as fls. 281-284, e-STJ, argumentação relacionada à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ e apontada afronta aos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 (tese liberação de valores).**

Contudo, nada alegou acerca da inexistência de impugnação ao fundamento da decisão, que inadmitiu o apelo na origem, relativamente à ausência de indicação do dispositivo de lei federal vulnerado quanto à tese de violação à coisa julgada.

Assim, deixou de infirmar **o não conhecimento** do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), conteúdo da decisão ora impugnada, o que implicou **nova violação ao princípio da dialeticidade**.

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na **Súmula 182 do STJ**, porquanto **inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada**.

2. Ademais, **ainda que** fosse, relativamente ao presente agravo interno, **superado o óbice**, e, pudesse ser **afastada a aplicação do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015**; **quanto ao agravo (art. 1.042 do CPC), a incidência da Súmula 182/STJ era de rigor**.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que **a decisão de fls. 178-183, e-STJ,** proferida pela Desembargadora 3ª Vice-Presidente do TJRS, deixou de admitir recurso especial, **sob os seguintes fundamentos: (a)** ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(b)** quanto à tese de liberação de valores (artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005), consignou ser inegável a alteração das conclusões firmadas no acórdão recorrido, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; **e (c)** com relação à alegação de violação à coisa julgada, concluiu que a parte recorrente não fundamentou adequadamente o recurso especial, pois deixou de indicar quais os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

Observa-se, da atenta leitura do agravo (fls. 195-221, e-STJ), que a insurgente **apresenta**, entre as fls. 196-206, breve resumo da lide; **afirma, no item I,** que a decisão agravada usurpou a competência desta Corte Superior; **alega,** no ponto II**, nas fls. 211-214, e-STJ**, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC; **e, no item III, entre as fls. 215-220, e-STJ, defende** a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, aduzindo haver ofensa aos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e que, diante da natureza concursal, os valores constritos nos autos podem ser liberados em seu favor.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando de atacar a **aplicação da Súmula 284 do STF (tese de violação à coisa julgada)**.

Documento eletrônico VDA60324546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 4fe3fc56-3bd9-443c-877a-fe2acc4bbedb

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente o seu conteúdo, em sua totalidade, **nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie**, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (**EAREsp 746.775/PR**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: 4fe3fc56-3bd9-443c-877a-fe2acc4bbedb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.508.441 / RS

Número Registro: 2023/0372906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111100987690 01182680820208217000 111100987690 118268082020821700 50142158020238217000 51211116620218210001 5121111662021821000101182680820208217000 70084799097 700849517 70084951722

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADA	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR BELIZÁRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA OLIMPIA DE BRITO RAYMUNDO
AGRAVADO	:	DIOMAR JOSE VALIN
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
		JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
		RAFAEL COVOLO - RS083704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA61046887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 453617a1-40cf-4026-99ba-ec14008def1d

OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADA	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR BELIZÁRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	DALVA OLIMPIA DE BRITO RAYMUNDO
AGRAVADO	:	DIOMAR JOSE VALIN
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
		JULIANA FOGLIARINI JARDIM DE LORETO - RS081078
		RAFAEL COVOLO - RS083704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 453617a1-40cf-4026-99ba-ec14008def1d